

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da deputada Gorete Pereira)

“Altera a Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 103-C, da Lei 10.233, de 05.06.2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103-C. A data limite a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, passa para 30 de junho de 2003, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passa a vigorar por prazo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal criou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos em 22 de fevereiro de 1984, via Decreto nº 89.396, com o objetivo de gerenciar e operar os sistemas de trens urbanos nas regiões metropolitanas das capitais, trabalho anteriormente realizado pelas Coordenadorias de Trens Metropolitanos da Rede Ferroviária Federal S/A. A CBTU nasceu como subsidiária da RFFSA e sucessora da ENGEFER, organismo criado em 28 de junho de 1972, pelo Decreto nº 74.242, para projetar e construir a Ferrovia do Aço.

Mediante a RD nº 067, de 16/09/1987, expedida pela CBTU – Administração Central, foi criada a Gerência de Trens Urbanos de Fortaleza – GTU/For, com a missão de operar os trens urbanos de passageiros oriundos da RFFSA.

Em 01/01/1988, com a Gerência de Trens Urbanos de Fortaleza – GTU/For, a CBTU passou a gerenciar e operar o sistema de trens de passageiros na região metropolitana da capital. A partir de 18/12/1989, a GTU/FOR passou à categoria de Superintendência, por meio da RDA nº 0019, de 18/12/1989, da CBTU.

Em 22/04/1997, convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido, nos itens 1.1.4 e 1.1.5, que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza, nos patamares de valores praticados pela CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603, de 22/01/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A Medida Provisória nº 2.217-3, de 04/09/2001, alterou a Lei nº 10.233/2001. Em seu Art. 103-C, prorroga a data limite do repasse de recursos para pagamento de pessoal do METROFOR, oriundo da CBTU, estabelecida no Parágrafo 1º da Lei nº 9.603, de dezembro de 2001 para 31 de dezembro de 2005.

Em 28/06/2002 houve a transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, conforme Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão e Termo de Transferência de Ações, nos termos do Convênio firmado entre a União e o Estado do Ceará, em 1997 e o Convênio nº 005/2002/P. No processo de Estadualização foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 (trezentos e sessenta e três) empregados.

O item 6 da Cláusula Segunda, estabeleceu que a União Federal, via CBTU, repassaria ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 (doze) meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia).

No item 6.6 da Cláusula Segunda, foi assumido o compromisso de que, um ano antes da conclusão das obras, ou seja, janeiro de 2007, seria realizada uma avaliação da efetividade do final das obras. Caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, por meio da CBTU, por ocasião da Estadualização da STU/FOR – Superintendência dos Trens Urbanos de Fortaleza, o convênio assinado não possui força de lei, carecendo de um instrumento legal que garanta o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de março de 2010.

Deputada Gorete Pereira